

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao coronel de artilharia do quadro da reserva, João Maria Jales, será abonada subvenção extraordinária igual à fixada pelo artigo 1.º da lei n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918, a qual lhe será contada desde a vigência da dita lei, e paga pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros no orçamento do corrente ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêles se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

#### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 5:107

Atendendo a que na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros faz parte da Secção Técnica da Comissão de Delimitação de Fronteiras com a Espanha um official do activo do exército que recentemente foi promovido a general;

Com fundamento na autorização concedida ao Governo pela lei n.º 375, de 2 de Setembro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido, de harmonia com o disposto na lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, e no decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918, ao official do activo do exército, servindo na Secção Técnica da Comissão de Delimitação de Fronteiras com a Espanha, o direito a haver o subsídio para renda de casa fixado nos referidos diplomas.

Art. 2.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da quantia 619\$666, para ocorrer ao encargo resultante do disposto no artigo antecedente, e bem assim ao que provém da promoção, em meio do ano económico, do official a que o mesmo se refere; sendo a quantia de 533\$ para reforço do artigo 11.º do capítulo 2.º e a de 86\$666 para reforço do artigo 28.º do capítulo 6.º, ambos do orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado no corrente ano económico de 1918-1919.

Art. 3.º É applicável ao official, de que trata o presente decreto, o disposto no decreto com força de lei n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918, sendo-lhe abonada, desde essa data, a subvenção extraordinária de \$70 diários pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, consignada à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Por haver sido publicado com inexactidão novamente se publica o seguinte artigo do Regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:100, de 11 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 15 do corrente:

Art. 55.º O aluno que concluir qualquer dos cursos do Instituto com a classificação média igual ou superior a 18 valores será recomendado ao Governo, para que lhe conceda uma pensão para ampliar em Portugal ou no estrangeiro, durante dois anos, a sua educação profissional, se as condições de fortuna do aluno lhe não permitirem realizar à sua custa esse estudo.

§ único. Para que esta pensão lhe seja mantida, é indispensável que o subsidiado envie semestralmente ao conselho escolar um relatório sobre os estudos de que se tenha occupado no estrangeiro e pelo qual se prove a sua applicação.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, 16 de Janeiro de 1919.—O Director Geral, *Álvaro Coelho.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral do Fomento

#### 3.ª Repartição

##### Decreto n.º 5:108

Considerando que em virtude da reorganização do Ministério das Colónias, feito pelo decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, se torna necessário remodelar o Conselho de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:089, de 25 de Novembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:089, de 25 de Novembro de 1915, passará a ser constituído pelo seguinte modo: presidente, o sub-director geral do Fomento das Colónias; vogais: o director do Jardim Colonial e o director do Museu Agrícola Colonial; secretário (sem voto), o secretário do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, nos seus impedimentos legais, o sub-director geral do Fomento das Colónias será substituído pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias e o Secretário do Instituto Superior de Agronomia, pelo segundo official de contabilidade do mesmo Instituto.

Art. 3.º O director do Jardim Colonial e o director do Museu Agrícola Colonial serão substituídos nos seus impedimentos legais, tanto como vogais do Conselho a que se refere o artigo 1.º, como na direcção dos referidos estabelecimentos, pelo professor ordinário mais moderno das 20.ª e 22.ª cadeiras do Instituto Superior de Agro-